

PERICULOSIDADE NAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA PESSOAL E PATRIMONIAL

Anexo 3, NR-16

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL

1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.

3. As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições do item 2, são as constantes do quadro abaixo:

ATIVIDADES OU OPERAÇÕES	DESCRIÇÃO
Vigilância patrimonial	Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas.
Segurança de eventos	Segurança patrimonial e/ou pessoal em espaços públicos ou privados, de uso comum do povo.
Segurança nos transportes coletivos	Segurança patrimonial e/ou pessoal nos transportes coletivos e em suas respectivas instalações.
Segurança ambiental e florestal	Segurança patrimonial e/ou pessoal em áreas de conservação de fauna, flora natural e de reflorestamento.
Transporte de valores	Segurança na execução do serviço de transporte de valores.
Escolta armada	Segurança no acompanhamento de qualquer tipo de carga ou de valores.
Segurança pessoal	Acompanhamento e proteção da integridade física de pessoa ou de grupos.
Supervisão/fiscalização Operacional	Supervisão e/ou fiscalização direta dos locais de trabalho para acompanhamento e orientação dos vigilantes.
Telemonitoramento/telecontrole	Execução de controle e/ou monitoramento de locais, através de sistemas eletrônicos de segurança.

Comentário:

De acordo com o anexo 3 da NR-15, são considerados profissionais de segurança patrimonial pessoal ou patrimonial aqueles trabalhadores que atenderem uma das seguintes condições:

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.

Cumulativamente, a atividade exercida pelo trabalhador deve estar listada no quadro previsto no item 3 do referido anexo.

A Lei nº 12.740/12, que deu nova redação ao art.193 da CLT, determina como perigosa a exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, sem limitar o ramo de atividade do estabelecimento. O anexo 3 da NR-16, porém, restringiu esse conceito ao limitar o enquadramento da periculosidade aos empregados das empresas especializadas em segurança e aos empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta. Assim, é possível que essa limitação seja futuramente questionada sob o argumento de que a regulamentação do anexo 3 da NR-16 extrapolou os limites legais, já que o artigo 193 da CLT, como mencionado acima, não faz referência a nenhum ramo de atividade.

Além disso, é preciso considerar que o profissional de segurança pode ficar exposto ao risco de roubo e outras espécies de violência física independentemente da atividade do estabelecimento, de forma que o profissional de segurança patrimonial de um supermercado pode se expor a risco similar ao profissional que trabalha em uma rodoviária, por exemplo.

A diferenciação da exposição ao risco, neste caso, é muito subjetiva, o que poderá gerar dúvida quanto à caracterização do risco de exposição a roubos e outras espécies de violência. Como essa caracterização deverá ser feita por meio de perícias (art.195 da CLT), haverá interpretações divergentes e as decisões judiciais poderão irão estender o direito ao adicional de periculosidade aos profissionais de segurança

em outras atividades, como ocorreu, por exemplo, com a periculosidade por energia elétrica.

Esse tipo de periculosidade, a meu ver, não deveria ter sido incluído no art.193 da CLT. O adicional de periculosidade para os profissionais de segurança pessoal ou patrimonial deveria ter sido aprovado através de Lei especial, como ocorre, por exemplo, com o técnico em radiologia, em que a Lei 7394/85 determina incidência de 40% (quarenta por cento) no salário devido ao de risco de vida e insalubridade. Desse modo, não haveria necessidade de prova pericial para determinar o direito ao adicional, o que evitaria interpretações controvertidas sobre a caracterização da exposição ao risco e, conseqüentemente, sobre a caracterização da periculosidade. Além disso, não haveria custo com a prova pericial.